



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015576-07.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALMENAT EXTENSÃO CORPORATIVA LTDA, é apelado AGÊNCIA UM VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1015576-07.2023.8.26.0100

Apelante: Almenat Extensão Corporativa Ltda

Apelado: Agência Um Viagens Turismo e Eventos Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 27.818

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CANCELAMENTO. MULTA. REDUÇÃO EQUITATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I Caso em exame:

1. Ação de revisão de multa contratual visando a redução da multa contratual de R\$ 632.968,98 para R\$ 10.000,00, alegando desproporcionalidade. A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido principal e improcedente a reconvenção.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar o quanto a multa contratual deve ser reduzida com base na função social do contrato e (ii) avaliar a distribuição dos ônus da sucumbência entre as partes.

III. Razões de decidir:

3. A autonomia da vontade e a força vinculante dos contratos devem ser interpretadas segundo a função social do contrato, permitindo a intervenção judicial em casos de violação dos limites reconhecidos.

4. A desistência da autora próximo ao evento justifica a aplicação da multa compensatória, devendo ser reduzida para metade do valor originalmente estipulado, considerando a perda de faturamento da ré.

IV. Dispositivo:

5. Sentença reformada para determinar a majoração da multa. Redistribuição dos ônus da sucumbência.

6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

A r. sentença de fls. 315/319, com embargos declaratórios rejeitados (fls. 325/326), cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na ação de revisão de multa contratual ajuizada por *Agência Um Viagens e Eventos Ltda* em face de *Almenat Hotel Tapestry Collection By Hilton*, para reduzir a multa prevista em contrato para 10% sobre o valor da contratação e, os pedidos formulados na reconvenção foram julgados improcedentes. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento de 10% sobre o valor do proveito econômico, na ação principal, e 10% sobre o valor da causa da reconvenção.

Inconformada, apela a requerida (fls. 329/370), buscando a reforma do julgado. Alega, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

visto que a redução da multa foi baseada na ausência de comprovação por parte da ré dos prejuízos percebidos. No mérito, sustenta que a incidência da multa prevista em contrato independe da prova do prejuízo. Afirma que, apesar do contrato permanecer vigente por 12 dias, foram meses negociação, tendo sido reservada as datas para a ré. Diz que declinou de outros eventos, diante desta negociação, bem como que a autora estava ciente do valor da multa. Tece comentários sobre a natureza da multa e as especificidades da cláusula penal compensatória. Alega, que a prova do prejuízo é subsidiária. Apresenta a comprovação do prejuízo sofrido. Impugna, ainda, a distribuição dos ônus da sucumbência.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido.

Com contrarrazões (fls. 163/168).

Foi determinado o complemento do preparo, o que foi observado pela apelante.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação em que narra a autora que as partes firmaram, em dezembro de 2021, contrato para realização de convenção no estabelecimento da requerida, incluindo hospedagem, alimentação e outros serviços nos dias 01 e 02 de fevereiro de 2022. Aduz que, após doze dias da assinatura, solicitou o cancelamento do contrato, sendo cobrado o valor integral da multa. Pede a redução da penalidade de R\$ 632.968,98 para R\$ 10.000,00, em razão de sua desproporcionalidade.

Citada, a ré ofertou contestação, postulando a manutenção da multa. Tece comentários sobre a natureza da contratação, a impossibilidade de realização de outro evento em curto espaço de tempo, bem como acerca da validade da multa. Pugna, em reconvenção, pelo pagamento da penalidade.

Houve réplica (fls. 105/122).

Sobreveio a r. sentença de procedência da ação principal e improcedência da reconvenção.

Pois bem.

Em que pese a fundação da respeitável sentença, o feito merecia solução parcialmente diversa daquela adotada em primeiro grau.

Colhe-se dos autos que as partes, em 08 de dezembro de 2021, assinaram contrato de prestação de serviços para realização de evento no estabelecimento da ré no valor de R\$ 835.383,84. No dia 20 de dezembro de 2021, doze dias após a assinatura do contrato e 41 dias antes do evento, a autora pediu a resolução do contrato.

Em razão da desistência, a ré exigiu o pagamento de multa de aproximadamente 75% do valor do contrato, isto é, no valor de R\$ 632.968,98, tal como previsto em contrato.

Não há dúvida de que, quando da celebração do contrato, as partes aceitaram suas condições. Tenho decidido, de maneira segura, que, sempre que possível, deve-se prestigiar a força vinculante dos contratos e a autonomia da vontade, devendo a interferência do Poder Judiciário dar-se apenas em situações excepcionais.

Isso porque, a despeito de válidos, tais princípios não regem

soberanos as relações contratuais e devem ser interpretados segundo a função social do contrato (art. 421 do CC).

Significa dizer que a autonomia de vontade e a força vinculante dos contratos estabelecem, cada qual em seu ramo de incidência, molduras para atuação do agente privado, que efetivamente pode praticar seus atos dentro dessas balizas delineadas pelo direito. Havendo violação dos limites reconhecidos, como é o caso dos autos, a atuação jurisdicional é medida que se impõe.

Em outras palavras, tais princípios não podem ser invocados para justificar ou legitimar condutas reputadas como antijurídicas e lesivas aos contratantes, tornando-as infensas ao controle jurisdicional.

Portanto, a meu ver, a despeito de mantida a multa, deve ser reduzido o seu valor.

Isto é, da análise do caso concreto, deve haver a incidência do art. 413 do CC para redução do valor da penalidade. Isso porque houve solicitação de rescisão do contrato após poucos dias da sua assinatura. De outra banda, não se pode perder de vista que o cancelamento ocorreu próximo ao evento.

Com efeito, a contratação de hotel para eventos, especialmente aqueles de grande porte, como no caso em questão, demanda agendamento com considerável antecedência, tendo em vista o complexo planejamento envolvido na organização desse tipo de celebração. Prova disso é que as partes passaram meses negociando a contratação.

A desistência da autora, sem que a empresa ré tenha tempo hábil para agendar outro evento para a mesma data, resulta na perda de faturamento para esta última, o que justifica a aplicação da multa compensatória em percentual maior àquele disposto na sentença.

Assim, como forma de mitigar os prejuízos para as duas partes, entendo que é caso de julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação principal e na reconvenção para que haja a cobrança de metade do valor da multa (R\$ isto é, metade de R\$ 632.968,98).

Os valores deverão ser atualizados monetariamente desde a assinatura do contrato pela tabela prática do Tribunal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. No entanto, tais encargos têm como termo final a entrada em vigor da Lei 14.905/2024. Após, deve-se aplicar a Taxa Selic (art. 406, § 1º do CC).

As alegações da autora de que a ré não teve gastos não se sustentam, visto que é evidente que ela deixou de faturar. Da mesma forma, o fato de que a rescisão foi apenas 12 dias após a assinatura do contrato não afasta toda a negociação anteriormente realizada entre as partes. Ademais, não se pode negar que a autora tinha total conhecimento da penalidade, não podendo, agora, buscar sua revogação ou sua drástica redução.

Mais que isso: não pode a apelada aceitar a penalidade, sem oferecer qualquer resistência e, após a assinatura do contrato e seu pedido de desistência, recusar-se a observá-la, sob pena de violação da boa-fé objetiva.

Diante desse quadro, entendo que é caso de acolher parcialmente o recurso da requerida.

Outrossim, em razão do parcial provimento, deve-se redistribuir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os ônus da sucumbência. Até porque, ao contrário do que disposto na sentença, os pedidos formulados na reconvenção não foram improcedentes.

Considerando que as duas demandas discutem o valor da multa, entendo que ambas sucumbiram, devendo cada parte ser condenada ao pagamento de metade das custas e despesas processuais.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela autora em favor dos advogados da ré em 10% sobre o valor pretendido de multa e o ora apurado e fixo os honorários advocatícios devidos pela ré em favor dos advogados da autora em 10% sobre o valor pleiteado na reconvenção e o ora fixado. Em ambos os casos, consideram-se sopesados os critérios do art. 85, §2º, do CPC.

Ante ao exposto e por meu voto, dou parcial provimento ao recurso interposto.

JOÃO ANTUNES
Relator